



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.902681/2016-75
ACÓRDÃO	1002-004.461 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO CREDICARD S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

IRPJ. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

O imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável será deduzido do imposto sobre a renda devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, na hipótese de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado (RIR/99).

A pessoa jurídica, somente pode aproveitar o tributo retido como dedução, durante o respectivo trimestre, conforme a legislação aplicável à matéria (Lei 9.430/1996, art. 1º, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II, art. 28).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O presente processo versa sobre a análise da DCOMP nº 22570.85265.180512.1.3.02-1726, relativa a crédito de Saldo Negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2008.

Por bem retratar os fatos ocorridos, destaco a seguir trechos do relatório do acórdão proferido pela DRJ.

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico nº 117806819 de 05/10/2016, emitido na circunscrição da Delegacia de Instituições Financeiras – DEINF São Paulo/SP, para não homologar as compensações formalizadas na DCOMP nº 22570.85265.180512.1.3.02-1726, vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2008, originalmente de titularidade da sucedida de **CNPJ nº 07.671.827/0001-76**, conforme fundamentos ora transcritos:

(...)

No demonstrativo Análise de Crédito, integrante do Despacho Decisório, constou análise discriminada das antecipações informadas como integrantes do crédito, tendo sido apresentadas as devidas justificativas para as antecipações não confirmadas:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.479.023/0001-80	3426	1.439.250,77	1.291.386,33	147.864,44	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		1.439.250,77	1.291.386,33	147.864,44	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.291.386,33

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, por via postal, em 17/10/2016, a contribuinte apresentou solicitação de juntada da

manifestação de inconformidade, em 14/11/2016, na qual aduz em sua defesa, além da tempestividade do recurso, as seguintes razões de fato e de direito:

III — DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO

*Conforme já esclarecido, o crédito é originário do Saldo Negativo de IRPJ do 4º trimestre do AC 2008. Pois bem, de acordo com a DIPJ — Ficha 14 — A (doc. 5), no 4º trimestre de 2008 apurou-se Imposto de Renda no montante de R\$ 1.293.079,17 e com a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de **R\$ 1.399.689,82**, apurou-se o Saldo Negativo no valor de R\$ 106.610,65.*

*Ocorre, no entanto, que a Autoridade Fiscal confirmou como Imposto de Renda Retido na Fonte tão somente o montante de **R\$ 1.291.386,33**. Isso porque, deixou de considerar os montantes recolhidos nos 2º e 3º trimestres. Vejamos.*

De fato, o impugnante lançou na PER/DCOMP o valor total do Imposto de Renda Retido na Fonte quanto ao Ano Calendário de 2008, quando o correto era ter lançado o montante indicado na DIPJ: R\$ 1.399.689,82. No entanto, este equívoco em nada impactou no recolhimento do Imposto sobre a Renda.

De acordo com o informe de rendimentos (doc. 6):

*1) no primeiro trimestre houve a retenção de IR no montante de **R\$ 39.560,85**, que foi utilizado para apuração do Imposto de Renda (doc. 5 — Ficha 14 — A, página 3);*

*2) no segundo trimestre houve a retenção de IR no montante de **R\$ 47.789,73**, que **não foi utilizado** na apuração do Imposto de Renda (doc. 5 — Ficha 14 — A, página 4);*

*3) no terceiro trimestre houve a retenção de IR no montante de **R\$ 60.497,77 e R\$ 16,09**, que **não foram utilizados** na apuração do Imposto de Renda (doc. 5 — Ficha 14 — A, página 5);*

*4) no quarto trimestre houve a retenção no montante de **R\$ 11.425,06 e R\$ 1.279.961,27**), no entanto, como os montantes de IR Fonte recolhidos nos 2º e 3º trimestres não haviam sido deduzidos, o Impugnante acabou por somar os valores chegando no montante de **R\$ 1.399.689,92**, que foi utilizado na apuração do Imposto de Renda, chegando-se no Saldo Negativo de **R\$ 106.610,65**.*

*Ora, **não há qualquer regra que vede** este procedimento adotado pelo Impugnante. Ademais, este procedimento **em nada impactou os cofres públicos, eis que os valores foram recolhidos e somente não foram deduzidos nos respectivos trimestres. Confira-se que o Impugnante sequer atualizou os valores recolhidos nos 2º e 3º trimestres ao deduzir referidos montantes no 4º trimestre.***

Desta forma, demonstrado o erro do Despacho Decisório em epígrafe, uma vez que a parcela tida como não confirmada pela Autoridade Fiscal foi efetivamente recolhida e considerada como antecipação do imposto devido, podendo ser

utilizada na apuração do Imposto de Renda no 4º trimestre, tal como procedeu o Impugnante.

IV — PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E ERRO DE FATO

*Conforme já afirmado alhures, o Impugnante se equivocou ao informar na PER/DCOMP como IRPJ Retido na Fonte o montante de **R\$ 1.439.250,77**, quando o correto seria **R\$ 1.399.689,82**, que corresponde a soma do IR Retido na Fonte nos **2º, 3º e 4º trimestres do AC de 2008**.*

*Ocorre, no entanto, que este equívoco em nada impactou o crédito do Impugnante, eis que verdadeiro erro de fato, tendo sido demonstrado efetivamente por meio da DIPJ (doc. 5) e Informe de Rendimentos (doc. 6), que os valores a título de Imposto de Renda Retido na Fonte foram efetivamente recolhidos. Confira-se que da análise da DIPJ é possível constatar que o Impugnante **deixou de deduzir** os IR Retido na Fonte nos 2º e 3º trimestres, **tendo optado** por deduzi-los no 4º trimestre, o que acabou gerando o crédito pleiteado.*

A contribuinte faz menção aos princípios da verdade material, da ampla defesa, da moralidade administrativa e da vedação ao enriquecimento ilícito da União. Requer a realização de diligência, a reforma da decisão administrativa e a homologação das compensações.

O órgão preparador atestou a tempestividade da manifestação de inconformidade e encaminhou o processo a julgamento de 24/11/2016.

Em 23/02/2018, foi providenciada a juntada do processo nº 11080.755138/2017-53 em que autuado o lançamento de multa isolada, por compensação não homologada, decorrente do despacho decisório.

A 33ª TURMA/DRJ08, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão n.º 108-032.678, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Quando verificado que o ato de não homologação da compensação decorre de erro no preenchimento de declaração (DIPJ, PER/DCOMP, DCTF etc.), o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, o órgão administrativo competente deve proceder ao julgamento da manifestação de inconformidade e, caso comprovado o erro, à apreciação do crédito que deveria ter sido corretamente demonstrado.

O erro de direito não autoriza a retificação da natureza e do período de apuração do indébito tributário.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO TRIMESTRAL.

Apenas as retenções efetuadas no curso do período de apuração configuram antecipação de imposto e integram o saldo negativo do período.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal em 29/11/2022 (fls. 98) e, inconformada com a decisão prolatada, em 29/12/2022 (fl. 99), apresentou Recurso Voluntário, onde faz um breve relato dos fatos, assevera acerca do erro na declaração e no efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos relacionados ao IRRF sobre aplicações financeiras, disserta acerca da possibilidade de aproveitar o IRRF de períodos anteriores no Saldo Negativo de período de apuração posterior e afirma que já ocorreu a tributação das receitas, e ao final, pleiteia o seguinte:

- Diante do exposto, pugna-se pelo conhecimento e provimento deste Recurso Voluntário para reformar o Acórdão Recorrido, a fim de reconhecer o Crédito Compensado em sua integralidade, dada a sua higidez e disponibilidade, com a consequente homologação da DCOMP em tela.
- Subsidiariamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade de Débitos Compensados, mormente pela inexigibilidade de débitos de estimativas mensais, e que a decisão seja favorável ao Itaucard na hipótese de empate de votos, com fulcro no art. 19-E na Lei nº 10.522/2002.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente se insurge contra a decisão que não considerou a utilização do IRRF do 2º e 3º trimestres na apuração do IRPJ do 4º trimestre de 2008, por entender que a dedução pode ser computada no respectivo período de apuração.

Afirma que a não homologação decorre da desconsideração de montantes de IRRF do 2º e 3º trimestres de 2008 não utilizados naquelas apurações, bem como de mero erro no preenchimento da DCOMP, tendo em conta que o somatório do IRRF utilizado seria de 1.399.689,82 e não de R\$ 1.439.250,77 como informado na DCOMP.

Segundo a DRJ, “nos termos da legislação em vigor, o imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa deve ser deduzido do imposto de renda devido no encerramento de cada período de apuração, seja ele trimestral (Lucro Real, Presumido ou Arbitrado), seja ele anual (Lucro Real)”.

Continua afirmando que “na sistemática de apuração, a retenção de imposto somente se configura passível de dedução como “antecipação” do imposto de renda devido, no encerramento de cada período de apuração. No caso em apreço, as retenções porventura efetuadas no 2º e 3º trimestres de 2008, ainda que não utilizadas na dedução do IRPJ devido, respectivamente, do 2º e 3º trimestres de 2008, não constituiriam o indébito tributário de outro período de apuração. *In casu*, o saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2008. Portanto, “no presente caso, resta configurado o “erro de direito” na interpretação da legislação, hipótese em que não se aplicam as prescrições do Parecer Normativo COSIT nº 8 de 03 de setembro de 2014”.

Aduz que, ainda que se superasse a questão do período diverso das retenções para o aproveitamento do crédito, “apesar de comprovadas, nas DIRF, as retenções de R\$ 47.789,73 e R\$ 60.513,86, respectivamente, no 2º e 3º trimestres de 2008, não houve o oferecimento à tributação, na DIPJ 2009, Ficha 14A, no 2º e 3º trimestres, na Linha 06, dos rendimentos de aplicações financeiras (3426), respectivamente, nos valores de R\$ 273.084,23 e R\$ 347.489,28”.

A Recorrente esclarece que o erro na DCOMP decorre do cômputo do IRRF de R\$ 39.560,85 que foi deduzido na apuração de IRPJ do 1º trimestre de 2008 e que o IRRF deduzido na apuração do 4º trimestre de 2008 corresponde a R\$ 1.399.689,92, conforme indicado na linha 28 da Ficha 14A da DIPJ/2009, sendo composto pelos seguintes valores: i. R\$ 47.789,73, correspondentes ao imposto de renda retido no 2º trimestre de 2018, mas não deduzido no respectivo período; ii. R\$ 60.497,77 e R\$ 16,09, correspondentes ao imposto de renda retido no 3º trimestre de 2018, mas não deduzidos no respectivo período; e iii. R\$ 1.279.961,27 e R\$ 11.425,06, correspondentes ao imposto de renda retido no 4º trimestre de 2008.

Afirma que o valor de R\$ 1.439.250,77 indicado na DCOMP corresponde à somatória dos valores de IRRF de todos os trimestres de 2008. Salaria que os valores do IRPJ a pagar apurado na DIPJ de 2009, no 2º e 3º trimestres de 2008 foram informados em DCTF e extintos por pagamento.

Assevera que a existência do indébito tributário é incontroversa, independentemente do período ao qual foi alocado o IRRF, inexistindo qualquer prejuízo ao Erário, e que, ao utilizar as retenções de imposto de renda do 2º e 3º trimestres apenas no 4º trimestre de 2008, o Credicard (atual Itaúcard) acabou por beneficiar o Fisco, na medida em que antecipou o pagamento de IRPJ.

Traz toda a demonstração de que ocorreu o oferecimento à tributação, na DIPJ 2009, dos rendimentos de aplicações financeiras (3426), nos valores de R\$ 273.084,23 e R\$ 347.489,28, embora informados equivocadamente na linha 15 da ficha 14A da DIPJ/2009.

Notoriamente, a empresa busca demonstrar que ofereceu à tributação os rendimentos respectivos ao IRRF e, portanto, pretende aproveitar o IRRF do 2º e 3º trimestre na apuração do 4º trimestre, uma vez que a empresa não utilizou referido IRRF, nos respectivos períodos, com o pagamento do imposto a pagar.

É certo que no caso de aplicações financeiras, onde existe um descasamento entre a apropriação da receita financeira (regime de competência) e a retenção do IRRF (regime de caixa), a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o montante do IRRF cujas receitas correspondentes, tenham sido oferecidas à tributação, mesmo que em períodos anteriores.

No entanto, a situação ora analisada é diferente. A empresa pretende deduzir na apuração do 4º trimestre o IRRF relativo à apurações anteriores e não aproveitados, porém que já tenha ocorrido a tributação dos respectivos rendimentos.

Ocorre que não há permissivo legal para a compensação, da forma como pretendida pela contribuinte.

Conforme se verifica do Regulamento do Imposto sobre a Renda então vigente, o imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável será deduzido do imposto sobre a renda devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, na hipótese de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado. Vejamos o que dispõe a legislação de regência:

Lei nº 8.981/95

Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 1.303, de 2025) Produção de efeitos Vigência encerrada

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

II - definitivo, no caso de pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta, e de pessoa física.

§ 1º No caso de sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, o imposto poderá ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real.

Lei 9.430/96

Art. 51. Os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de quaisquer operações financeiras, serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda devido.

Parágrafo único. O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos de que trata este artigo será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Decreto nº Decreto nº 9.580/2018

Art. 790. O rendimento produzido por aplicação ou por operação financeira de renda fixa ou de renda variável, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta fica sujeito ao imposto sobre a renda na fonte às seguintes alíquotas (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65; Lei nº 9.532, de 1997, art. 35; Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º, caput; e Lei nº 11.033, de 2004, art. 1º) : [...]

Art. 795. O imposto de que tratam os art. 790 ao art. 792 será retido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 7º):

I - por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, na hipótese das operações a que se refere o inciso II do caput do art. 791; e

II - por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nas demais hipóteses. [...]

Art. 858. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, caput, incisos I e II ; Lei nº 9.430, de 1996, art. 51 ; e Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, § 1º, inciso V, e § 2º):

I - deduzido do imposto sobre a renda devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, na hipótese de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e

II - definitivo, nas hipóteses de pessoa física, de pessoa jurídica isenta ou de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional.

Importante, nesse ponto, destacar o que dispõe a Lei nº 9.430/96 acerca do período de apuração do imposto de renda:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, **a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:**

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Grifamos).

Conforme se verifica da legislação de regência, o Imposto de Renda tem como regra a consideração de períodos trimestrais no contexto do debate, portanto, a dedução das retenções na fonte é cabível em relação à apuração considerando o trimestre.

No caso em questão, a Recorrente pretende aproveitar na composição do saldo negativo do 4º trimestre valores de IRRF relativos a resgates realizados em outros períodos de apuração e cujo oferecimento dos rendimentos à tributação também ocorreu em outro período de apuração.

Assim, conforme legislação de regência acima colacionada, para composição do saldo negativo do IRPJ do quarto trimestre, não podem ser utilizadas retenções relativas a períodos de apuração estranhos.

Diante do entendimento ora apresentado, revela-se prescindível a apreciação acerca da verificação do oferecimento das receitas em períodos anteriores, em face de divergências de apuração entre os valores de IRRF e as receitas financeiras declaradas, uma vez que firmou-se o entendimento de que não seria possível para a empresa aproveitar na composição do saldo negativo, o IRRF de período anterior já encerrado. E, ainda que fosse necessário a verificação do oferecimento à tributação, essa somente seria possível após diligência à unidade de origem para a efetiva análise dos documentos juntados aos autos e da escrita contábil e fiscal da contribuinte.

Por todo o exposto, entendo que não assiste razão à Recorrente o pleito formulado no Recurso Voluntário, devendo ser mantida a decisão da DRJ.

No que tange ao pedido subsidiário de não exigência de débito de estimativa mensal depois de findo o respectivo ano-calendário, nos termos dispostos na Súmula CARF nº 82, cabe esclarecer que a discussão dos presentes autos envolve tão somente o direito creditório, não sendo objeto da lide a situação de exigência fiscal apresentada pela Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto